



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR**

**Prestação de contas nº 23-46.2014.6.21.0118**

**Assunto: Prestação de Contas – De Exercício Financeiro – Contas -  
Desaprovação/Rejeição das Contas – Exercício 2013**

**Interessado: Partido dos Trabalhadores – PT de São José do Ouro**

**Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.  
EXERCÍCIO 2013. DOAÇÕES RECEBIDAS DE  
FONTE VEDADA. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.  
PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS  
CONTAS.**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de recurso contra a sentença que desaprovou as contas do Partido dos Trabalhadores de São José do Ouro/RS, referente ao exercício de 2013 (fls. 85-90).

Em razões recursais (fls. 93-95), o recorrente alega que efetivamente foram recebidas contribuições de servidores do Município de São José do Ouro, que ocupam cargo em comissão. Afirmam que, à exceção da servidora NEUSA GARCIA SILVESTRINI, que ocupa cargo de Secretária Municipal, os demais não se enquadram no conceito de autoridade exigido pela legislação para a configuração da vedação imposta pelo artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95. Diz que as contribuições foram voluntárias, sem qualquer vinculação à remuneração recebida e absolutamente sem qualquer correlação com a folha de pagamento.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para exame e parecer.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

A sentença merece ser mantida, vez que o partido político em questão recebeu, no exercício de 2013, contribuições de diversos servidores da Prefeitura Municipal de São José do Ouro/RS, sendo que alguns eles desempenhavam cargo em comissão.

Válida a transcrição de excerto:

“4. Da análise do feito, cumpre observar que o Partido recebeu, no exercício de 2013, um total de R\$ 1.240,00 (hum mil, duzentos e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quarenta reais) em contribuições dos seguintes filiados: R\$ 80,00 (oitenta reais) de CENI CATARINA DOS SANTOS; R\$ 90,00 (noventa reais) de JENEIC DOS SANTOS; R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) de FABIANO CARNIEL; R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais) de MAICON FIORINDO CARNIEL; R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) de NEUSA GARCIA SILVESTRINI; e R\$ 70,00 (setenta reais) de ELTON JONES VICARI;

Ocorre que, ao analisar a relação de servidores ativos da Prefeitura Municipal de São José do Ouro/RS ao longo do exercício de 2013, publicada em tabela no Portal da Transparência desta instituição na Internet, constata-se que tais filiados desempenharam cargos em comissão demissíveis ad nutum neste período, prática infringente ao disposto no inciso II, art. 31 da Lei nº 9.096/95, que veda ao partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou qualquer auxílio pecuniário proveniente de autoridades ou órgãos públicos dessa natureza.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução nº 22.585/2007, resultante da Consulta n. 1.428 formulada àquela Corte, entendeu que detentores de cargo em comissão que exerçam função de direção ou chefia enquadram-se no conceito de autoridade, sendo vedado ao partido, portanto, receber contribuições dos referidos servidores, conforme segue:

(...)”

Uma vez que é vedado o recebimento de doação de autoridade, nos termos do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, e são assim considerados os detentores de cargo em comissão, razões não há para alterar o posicionamento firmado na sentença.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO 2008 - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/2004 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR GASTOS COM RECUSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RECEBIMENTO DE DOAÇÃO DE ENTIDADE SINDICAL - RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL DE AUTORIDADE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO EXECUTIVO ESTADUAL - DÉBITO AUTOMÁTICO NA CONTA CORRENTE DA AUTORIDADE - "DÍZIMO PARTIDÁRIO" - CONSULTAS Nº 1135 E 1428 DO COLENDO TSE - FONTES VEDADAS - ARTIGO 31 INCISOS II E IV DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO DO DIRETÓRIO REGIONAL NO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO COM PERDA DAS COTAS - RECOLHIMENTO DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO - CONTAS ANUAIS DESAPROVADAS.

Ausência de comprovação regular de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário.

**Recebimento de doação em dinheiro proveniente de entidade sindical. Recebimento ilegal de valores subtraídos dos vencimentos de servidores públicos estaduais, ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança no Executivo Estadual, mediante débito automático em conta corrente na mesma data do pagamento dos salários, em desconto uniforme e indistinto, a revelar a prática do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**"dízimo partidário" proibido pelo inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/95, na interpretação dada pelo TSE nas Consultas nº 1135 e 1428"** (TRE/MT, Prestação de Contas nº 29, Acórdão nº 24002 de 24/04/2014, Relator(a) PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 1635, Data 07/05/2014, Página 1-9) – negritou-se.

**"Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades. Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime"** (TRE/RS, Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) - negritou-se.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela desaprovação das contas do Partido dos Trabalhadores de São José do Ouro/RS, referente ao exercício de 2013.

Porto Alegre, 19 de dezembro de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto